



Processo Nº 2009. CAN. APO. 13.712/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Benilde Pereira de Almeida
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ACÓRDÃO Nº 7251 /09

EMENTA:

- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, de interesse de **MARIA BENILDE PEREIRA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I - 1, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acorda** a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-Ce, **julgar legal** o Ato nº 015/2009, de fl. 05, concessivo de aposentadoria em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.146,67** (um mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 28
de setembro de 2009.

_____ - Presidente.

_____ - Relator.

Fui presente _____ - Procurador (a)



Processo Nº 2009. CAN. APO. 13.712/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Benilde Pereira de Almeida
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida por Maria Benilde Pereira de Almeida.

O Ato de aposentadoria nº 015/2009, assinado pelo Prefeito Manoel Pessoa Cardoso, é datado de 08 de abril de 2009, e fixa o valor desta em R\$ 1.146,67 (um mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI desta Corte de Contas informa às fls. 69/70, que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público de Contas junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, à fl. 74, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu seqüente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato de aposentadoria encontra-se fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, art. 3º da Lei nº 1.111/90 de 31.05.1990, art. 71 da Lei nº 1.190/92, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006 e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, c/c o parágrafo 1º do art. 64 da Lei nº 2.069/2008 de 24.11.2008 que instituiu o PCCS do Magistério, Plano de Cargos e Carreira e Salários dos Profissionais do Magistério Público, conforme fl. 05, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



Processo Nº 2009. CAN. APO. 13.712/09
Prefeitura Municipal de Canindé
Interessada: Maria Benilde Pereira de Almeida
Natureza: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos
Integrais
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais** da servidora **MARIA BENILDE PEREIRA DE ALMEIDA**, que lhe fixou os proventos de **R\$ 1.146,67** (um mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, III, da Carta Estadual c/c art. 1º, IV, da Lei Estadual nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.


Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
1a.Câmara

Processo nº 13712/09
Pauta de Julgamento nº 43/2009
Presidente da Sessão: Cons. José Marcelo Feitosa
Relator: Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar
Procurador(a) de Contas: Leilyanne Brandão Feitosa
Secretário(a): Virgílio Freire do Nascimento Filho

CERTIFICO que a 1a.Câmara do TCM, ao julgar o Processo nº 13712/09 na sessão ordinária realizada no dia 08/12/2009, prolatou o Acórdão nº 7251/2009.

Participaram da votação os senhores Cons. José Marcelo Feitosa, Cons. Pedro Ângelo Sales Figueiredo e **Cons. Francisco de Paula Rocha Aguiar, na qualidade de relator.**

O referido é verdade, Dou fé.

Fortaleza, 09/12/2009.


SECRETÁRIO